



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 70/2018

SÚMULA- Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Município de Apucarana, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES RODOLFO MOTA DA SILVA E EDSON DA COSTA FREITAS, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta será gravado em áudio e vídeo e transmitido ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Município de Apucarana.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes;
- II - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; e
- III- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

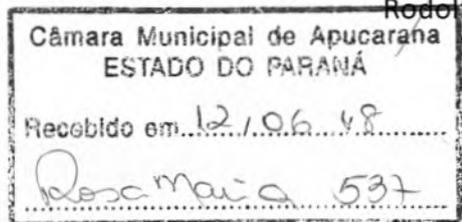
Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta Lei os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2018.

Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR

Edson da Costa Freitas
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa Parlamentar, passamos a apresentar a justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem:

Todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta será gravado em áudio e vídeo e transmitido ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Município de Apucarana.

A lei é baseada nos princípios básicos da Administração Pública, preconizados no Art.37 da Constituição Federal que versam sobre a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A eles, unem-se os princípios propostos pela Lei Federal nº8.666/93 que gere as Licitações Públicas (regendo as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Concurso, Convite e Leilão), bem como a Lei 10.520/2002 (Modalidade Pregão). Este projeto visa relevar a importância da divulgação de atos públicos, previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 da Transparência.

Este Projeto de Lei tem caráter preventivo, pois detecta fraudes em todo processo licitatório, como também, servirá de ferramenta para evitar alterações nos documentos licitatórios depois de assinados, dentre outras irregularidades.

Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União Federal editar as normas gerais sobre Licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito federal e Municípios.

Isso significa que somente a União pode editar normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, sendo que ao Município remanesce a competência para legislar sobre o assunto (art.30,II) , desde que observadas as regras federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Assim, os Estados e os Municípios possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles.

Nesse sentido, assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

“A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação(art.22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades(...)” Recurso Extraordinário nº423560; Relator Min. Joaquim Barbosa.

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

Nos termos do art. 3º da referida lei federal, um dos princípios que deve nortear o processo licitatório é exatamente o da publicidade.

Especificamente quanto ao procedimento de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, o art.43,§1º, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece expressamente que ele “será realizado sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “ lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.”(ADI 2.472- MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Dj de 3/5/02. Sendo que, neste caso a decisão cabe aos Municípios.

Portanto, o Município possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na Lei 8.666, de 1993, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da Moralidade Administrativa, evitando-se fraudes e conseqüentes prejuízos ao erário.

Quanto ao aspecto da iniciativa, ressaltamos que a proposição não trata de matéria inserida em rol que traga exclusividade capaz de macular a deflagração do processo legislativo por parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, segue em anexo o Projeto de Lei nº632/2015 da ALEP e a Lei Estadual nº19.447 de 06/04/2018.

Por fim solicitamos o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.



Rodolfo Mota da Silva
Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR

Edson da Costa Freitas
Edson da Costa Freitas
VEREADOR